Secretaria
de Administração

GOVERNO DE PERNAMBUCO
ESTADO DE MUDANÇA

MANUAL DE REAJUSTES, ACRÉSCIMOS E REEQUILÍBRIOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, COM ÊNFASE NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA

3ª VERSÃO

Gerência de Padronização e Acompanhamento das Contratações Públicas - GEPAC

Recife, junho de 2026

Raquel Teixeira Lyra Lucena
GOVERNADORA

Priscila Krause Branco
VICE-GOVERNADORA

Ana Maraíza de Sousa Silva
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Nayllê Karenine Siqueira de Queiroz
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

GERÊNCIA GERAL DE POLÍTICAS DE COMPRAS E CONTRATOS DO ESTADO

Nara Freitas | Gerente Geral

Hendrick Marinho Weyer Harten | Gerente de Padronização e Acompanhamento das Contratações Públicas

Fabiana Mª Pereira Catão Ribeiro | Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Apoio às Contratações

Andrey Barros de Carvalho Lopes | Analista em Gestão e Elaborador do Conteúdo

Luíza Gaspar Magalhães Melo | Analista em Gestão e Revisora do Conteúdo



ENDEREÇO:
Av. Antônio de Goes, 194 - Pina, Recife - PE, 51010-000
Telefone: +55 (81) 3183-7600 | www.sad.pe.gov.br

Apresentação

Nesta terceira versão, o Manual incorpora as alterações da Portaria SAD nº 4.899/2025, de 16 de dezembro de 2025, que revogou a Portaria SAD nº 2.692/2021. O texto atualiza a relação de documentos necessários para a instrução de processos contratuais que dependem de autorização prévia da Secretaria de Administração para formalizar reajustes, prorrogações, acréscimos, supressões e reequilíbrios econômico-financeiros.

Contudo, o Manual mantém a sua proposta no que se refere a apresentar as novas regras advindas da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere às alterações contratuais durante o ciclo de vida dos contratos administrativos de prestação de serviços, a fim de subsidiar os órgãos e entidades do Governo do Estado de Pernambuco quanto aos pleitos de reajustes, repactuação, revisão contratual, além dos acréscimos e supressões permitidas na lei em referência.

A análise quanto à formalização dos vários instrumentos possíveis dos contratos administrativos de prestação de serviços, será abordada a partir de explicações objetivas e diretas, com demonstrações de exemplos práticos.

Considerando o que estabelece o artigo 190 da nova lei de licitações e contratos, faz-se necessária a abordagem também do ciclo de vida dos contratos ainda regidos pela Lei nº 8.666/93, uma vez que existem contratos administrativos em curso no Estado de Pernambuco.

O presente Manual não abordará questões relacionadas a serviços ou obras de engenharia, considerando que o foco deste Manual é a prestação de serviços de mão de obra.

Ressaltamos ainda que as Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e suas subsidiárias tem regramento próprio para suas licitações e contratos administrativos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

É importante registrar que este documento não exaure todos os assuntos aqui tratados. Em virtude de sua natureza dinâmica, deve ser periodicamente revisado, atualizado ou retificado, sempre que houver mudanças nos procedimentos e/ou da legislação, ou mesmo por sugestões de seus usuários.

Sumário

Introdução **7**

1. Triagem Inicial **8**

2. Prorrogação Contratual **11**

2.1 Pesquisa de Preços 14

3. Reajustamento Contratual **17**

3.1 Procedimentos para realização do cálculo de reajustamento 19

3.1.1 Contratos de Serviço (sem mão de obra) 19

3.1.2 Contratos de prestação de serviços de mão de obra (repactuação) 21

3.2 Preclusão Lógica 25

4. Reequilíbrio ou Revisão Contratual **28**

4.1. Diferenças entre reajuste e reequilíbrio/revisão contratual 38

5. Acréscimos e Supressões Contratuais **39**

5.1 Procedimentos para realização do cálculo do acréscimo/supressão 44

6. Formalização dos Aditamentos e Reajustamentos **48**

6.1. Formalização dos Reajustamentos 50

7. Considerações Finais **52**

8. Referências **53**

9. Legislação e Jurisprudência **54**

Introdução

A análise de alterações contratuais requer alguns cuidados a serem observados pelos gestores dos contratos administrativos, bem como pelo setor competente dos órgãos que é responsável pelo cálculo dos reajustamentos, acréscimos e revisões a serem concedidos.

Não raras as vezes, a empresa contratada pleiteia um reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro que não condiz com a realidade, o que pode acarretar um pagamento indevido e futura responsabilização para os servidores públicos envolvidos no atesto da Nota Fiscal e no pagamento realizado indevidamente.

Conforme estabelece o Decreto Estadual nº 54.526/2023 e alterações, existem algumas análises contratuais que devem ser feitas previamente pela Secretaria de Administração, a fim de que seja autorizado o reajuste ou reequilíbrio pleiteado, como veremos ao longo do curso e deste Manual.

Considerando que atualmente existem contratos firmados no Estado de Pernambuco sob a égide tanto da revogada Lei nº 8.666/93 quanto da nova Lei de licitações e contratos administrativos, Lei nº 14.133/2021, abordaremos os principais aspectos de reajustamento referindo-se aos normativos supracitados, de acordo com o que estabelece o artigo 190, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante o exposto, passaremos a abordar os principais aspectos a serem analisados quando da solicitação de reajuste ou reequilíbrio contratual.

Mãos à obra!

1. Triagem Inicial

O ponto de partida para se realizar uma análise de alteração contratual, seja ela prorrogação, reajustamento, acréscimo ou supressão, é fazer a triagem do contrato. A triagem nada mais é do que uma análise do contrato como também dos documentos relacionados a ele. É através da triagem que conhecemos os termos do contrato, observando as condições, especificações e exigências impostas no acordo firmado entre as partes.

Portanto, é fundamental que o gestor e o fiscal do contrato, devidamente designados por ato formal da Autoridade Competente, tenham sempre em mãos uma via do contrato firmado, do termo de referência, e de outros documentos pertinentes à contratação, como por exemplo, o Instrumento de Medição de Resultado, quando for o caso, a fim de que possam se apropriar de seus termos e fiquem seguros de suas atribuições durante a vigência contratual.

Com relação ao contrato em si, os aspectos principais que devem ser observados são os seguintes:

TRIAGEM INCIAL DO CONTRATO			
Item	**Descrição**	**Forma correta**	**Possíveis vícios**
Data de Assinatura	Deve ser anterior ou coincidir com a data de início da vigência contratual.	Exemplo: Contrato assinado em 01/08/2024, só pode ser iniciado a partir desta data.	Data de assinatura posterior ao início da vigência.
Objeto	Deve conter a especificação conforme o edital da licitação, ou seja, ter a descrição do objeto e o seu quantitativo. Deve ser incluído, ainda, o valor contratual unitário e mensal.	Exemplo: Locação de dois veículos, tipo sedan, no valor de R$ 1.200,00, cada, totalizando o valor mensal de R$ 2.400,00.	Exemplo: Locação de veículos, tipo sedan, no valor total de R$ 2.400,00. *Aqui não há a especificação da quantidade nem do valor unitário do objeto contratual.
Vigência	Devem constar o marco inicial e o período de vigência do contrato, observando se há a possibilidade de prorrogação, conforme a Lei 8.666/93 (art. 57, incisos II e IV) ou Lei 14.133/21 (art. 106 e art. 107)	Exemplos: - O contrato terá vigência de 12 meses, a partir de sua assinatura. - O contrato terá vigência de 12 meses, de 01/08/2024 a 31/07/2025. - O contrato terá vigência de 12 meses, a partir da entrega dos veículos.	- Vigência superior a 12 meses. Exemplo: O contrato terá a vigência de 12 meses, de 01/08/2024 a 01/08/2025. *Neste caso, o contrato tem a vigência de 12 meses e 1 dia. - Ausência de marco inicial da vigência. Exemplo: O contrato terá a vigência de 12 meses.
Valor	Deve ser igual ao constante na proposta vencedora da licitação. Deve ser informado o valor contratual unitário, mensal e global, considerando o quantitativo contratado.	Pode ocorrer, após a licitação, uma negociação entre o órgão e a empresa vencedora para redução do valor da proposta. Neste caso, é indispensável que haja uma nova proposta, com o valor atual, e esta seja anexada ao processo.	- Valores divergentes entre a proposta vencedora e o constante no contrato. - Ausência de nova proposta, em caso de negociação. - Ausência de valor total, nos casos em que o objeto contratual é composto por vários itens.

TRIAGEM INCIAL DO CONTRATO			
Item	**Descrição**	**Forma correta**	**Possíveis vícios**
Cláusula de Reajustamento	Deve indicar qual índice aplicar, a periodicidade e a partir de quando se dará o reajustamento.	Exemplo: O preço contratado será reajustado em periodicidade anual contada a partir da data limite para apresentação da proposta, utilizando-se, para tanto, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, fornecido pelo IBGE	- Ausência de algum dos três elementos essenciais da cláusula de reajustamento: periodicidade, marco temporal e índice.

Além destes aspectos, caso o contrato já possua termos aditivos e apostilamentos, os seguintes itens também devem ser observados:

- Nos **Termos Aditivos de prorrogação**, a data de assinatura do termo deve ser anterior ao início da nova vigência. Além disso, o objeto deve estar adequadamente especificado, contendo a descrição e o valor unitário e mensal.

  Obs.: Ao longo deste Manual veremos que a Procuradoria Geral do Estado, bem como a Lei nº 14.133/2021, prevê como exceção a possibilidade de prorrogação extemporânea.

- Deve ser formalizado, no início de cada exercício financeiro, o **Apostilamento** para complementação orçamentária, informando o número da nota de empenho e os meses que ainda faltam para o encerramento do contrato.

Como última etapa da triagem contratual, devem ser analisados, ainda, os seguintes pontos:

- Se o contrato e seus aditamentos necessitam de **análise prévia da Procuradoria Geral do Estado**, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 52.359/2022 e a Portaria nº 84/2024, conforme segue:

> *Art. 1º Será obrigatório o encaminhamento, ao final da fase preparatória, para controle prévio de legalidade pela Procuradoria-Geral do Estado, dos processos administrativos realizados no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional que envolvam:*
>
> *I - minutas de editais de licitação e de credenciamento e respectivos anexos, referentes a atas de registro de preços e contratos cujo valor estimado global seja igual ou superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);*
>
> *II - adesões, por órgão ou entidade estadual não participante, a atas de registro de preços formalizadas por outro órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Pernambuco, cujo contrato tenha valor igual ou superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);*
>
> *III - adesões, por órgão ou entidade estadual não participante, a atas de registro de preços formalizadas por outros entes federativos, cujo contrato tenha valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); alterado pela Portaria PGE nº 113/2024.*
>
> *IV - minutas dos instrumentos e respectivos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor contratual seja igual ou superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);*

...

§2º Os termos aditivos aos instrumentos chancelados pela Procuradoria nos termos do «caput» deste artigo deverão ser igualmente encaminhados para apreciação, independentemente do valor.

Art. 5º Fica dispensada a análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado, independentemente do valor, dos processos administrativos relacionados às seguintes matérias:

I – editais e instrumentos jurídicos padronizados pela PGE e objetos de pareceres padrão aprovados pelo Procurador-Geral do Estado de Pernambuco mediante portaria;

Ofício de autorização da Secretaria de Administração para abertura de processo licitatório ou Termo de Aprovação – Consumo Saldo da Ata de Registro de Preços, que originou o contrato.

Publicação do contrato e seus termos aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme estabelece o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

No caso de licitações regidas pela Lei nº 8.666/93, a publicação deve ser realizada no Diário Oficial do Estado, conforme o art. 61 da referida Lei.

- Se há a necessidade da análise prévia da Secretaria de Administração para formalização de aditamentos ou apostilamentos, conforme os Decretos nº 54.526/2023 e nº 47.424/2019.

Os casos em que é exigida análise prévia da Secretaria de Administração são os seguintes:

PRORROGAÇÃO	Contratos de locação de veículos. (Decreto n° 47.424/2019)
REAJUSTAMENTO E ACRÉSCIMO	Contratos de serviços cujos objetos sejam Estudo Técnico da SAD. Contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra oriundos de adesão/consumo de ARPC a partir de 2023. (Art. 3º-A, Decreto nº 54.526/2023 e alterações)
	Contratos de locação de veículos (Decreto nº 47.424/2019)
SUPRESSÃO	Contratos de locação de veículos. (Decreto n° 47.424/2019)
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO	Contratos de serviços cujos objetos sejam Estudo Técnico da SAD. Contratos de Locação de Veículos Contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra oriundos de adesão/consumo de ARPC a partir de 2023. (Art. 3º-A, Decreto nº 54.526/2023 e alterações)
ATENÇÃO	
ESTUDO TÉCNICO	Atualmente, existem os seguintes Estudos Técnicos: Limpeza e Conservação Predial, Limpeza Hospitalar, Limpeza Escolar, Vigilância Armada, Portaria e Apoio Administrativo.

2. Prorrogação Contratual

Os contratos de prestação de serviço contínuo podem ser prorrogados, desde que seja mais vantajoso para o órgão ou entidade e que não ultrapasse os prazos previstos na legislação:

A Lei nº 8.666/93 trazia a seguinte previsão:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *(...)*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21, em seus artigos 106 e 107, estabelece:

> *Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:*
>
> *I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;*
>
> *II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;*
>
> *III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.*
>
> ***§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.***
>
> ***§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.***
>
> *Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

Cabe ressaltar que a regra aplicada à vigência contratual deve ser a prevista na lei com base na qual a contratação foi realizada. Assim, deve ser observada a regra que estiver disposta no edital e no contrato, se a estabelecida na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o art. 91, § 4º, da Nova lei de Licitações, também deverá ser verificado a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Com base no art. 3º da Portaria SAD nº 4.899/2025, nos casos em que a prorrogação contratual necessite de autorização da Secretaria de Administração, é necessário o envio da seguinte documentação:

> *Art. 3º As solicitações de prorrogação contratual, que demandem autorização da Secretaria de Administração, nos moldes da legislação de regência, deverão ser instruídas com os seguintes documentos:*
>
> *I - ofício do órgão/entidade, contendo a solicitação de autorização para prorrogação contratual, com a indicação do prazo a ser prorrogado, e a indicação de servidor para esclarecimento de eventuais dúvidas, com e-mail e telefone para contato;*
>
> *II - documento de autorização da Secretaria de Administração - SAD para consumo ou adesão à ata de registro de preços ou para a licitação que originou o contrato, caso não tenha sido centralizada na SAD;*
>
> *III - contrato e termos aditivos devidamente assinados;*
>
> *IV - pareceres e correspondentes despachos complementares emitidos pela Procuradoria Geral do Estado - PGE na apreciação do contrato e dos aditamentos, quando exigido;*
>
> *V - apostilamentos relativos à inclusão de dotação orçamentária e outros, se houver;*
>
> *VI - anuência da contratada para a prorrogação, obtida restando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias para o término de vigência contratual, preferencialmente, ficando assegurada a manutenção de todas as obrigações originalmente previstas na contratação;*
>
> *VII - declaração do órgão ou entidade contratante, informando sobre a existência de pedido de reajuste ou renúncia da contratada a esse direito;*
>
> *VIII - declaração de essencialidade dos serviços, contendo justificativa para a impossibilidade da interrupção da sua prestação;*
>
> *IX - declaração de vantajosidade da prorrogação;*
>
> *X - pesquisa de preço, nos moldes definidos em Portaria específica;*
>
> *XI - declaração de disponibilidade orçamentária indicando a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, com a discriminação funcional programática e categoria econômica;*
>
> *XII - manifestação de unidades que eventualmente sejam necessárias, de acordo com o objeto; e*
>
> *XIII - comprovação de aprovação da Câmara de Programação Financeira - CPF, quando exigido.*

DICA IMPORTANTE	
*Formalizar o aditamento de prorrogação **antes** do término da vigência do contrato.	Observar os prazos máximos de prorrogação dos contratos, para que se possa iniciar novo processo licitatório em tempo hábil.

Em que pese a necessidade de formalização do aditamento de prorrogação antes do término da vigência, ressaltamos que a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre a excepcionalidade de prorrogação extemporânea, através do Parecer nº 230/2021, a Procuradoria Geral do Estado, conforme detalhamos abaixo:

> *(...)*
>
> *Diante do exposto, consagra-se no presente opinativo a orientação geral segundo a qual é possível conferir aos termos aditivos de prorrogação de prazo, excepcionalmente, efeitos retrativos, desde que obedecidos os seguintes requisitos e limites:*
>
> *1. O prazo máximo entre a expiração da vigência do contrato e a formalização respectivo termo aditivo para sua prorrogação é de 01 (um) mês;*
>
> *2. A Administração deve consignar nos autos a adequada justificativa para a impossibilidade de formalização tempestiva do termo aditivo, o que inclui a comprovação de que já realizou todos os atos preparatórios à contratação, antes de expirada a vigência do instrumento que se objetiva prorrogar;*
>
> *Nos casos dos instrumentos relativos a contratos mater (inaugurais), diante dos maiores cuidados que permeiam o início de uma relação, devem ser analisados casuisticamente.*

A Lei 14.133/2021 assim estabeleceu:

> *Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.*

> *Merecem uma atenção especial os itens da documentação que devem ser enviados para a Secretaria de Administração:*

DECLARAÇÕES	
Declaração de Disponibilidade Orçamentária	Deve conter a informação que há previsão orçamentária para a prorrogação contratual, nas leis específicas, quais sejam, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).
Declaração de Essencialidade **(nos contratos regidos pela Lei 8.666/93)**	Deve atestar que o **serviço** prestado através do contrato é essencial para o órgão, e apresentar os motivos. Exemplo: O serviço prestado através do Contrato n° 01/2024, cujo objeto é a locação de veículo tipo caminhonete, é essencial para este órgão, visto que o veículo é utilizado para o envio de materiais de serviço às cidades do interior do estado.

DECLARAÇÕES	
Declaração de Vantajosidade	Deve atestar a vantajosidade da prorrogação contratual (e não vantajosidade do contrato), e apresentar os motivos. No momento da comparação do valor do contrato com o valor da pesquisa, deve-se levar em conta o valor atualizado. Se já houver uma autorização para concessão de reajustamento, este valor é que deve ser considerado. Exemplo: A prorrogação do Contrato n° 01/2024 é vantajosa para este órgão, visto apresentar o menor valor, com base na pesquisa de preços em anexo.

2.1 Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços é um documento essencial para análise da vantajosidade da prorrogação contratual, pois é através dela que pode ser verificado se o preço atualmente praticado no contrato está compatível com o mercado e com outras contratações públicas.

2.1.1. Como fazer:

A pesquisa de preços deve ser feita para o mesmo objeto e mesmo período de tempo do contrato. Por exemplo, se o objeto do contrato é locação anual de veículo tipo caminhonete, a pesquisa de preços deve ser feita considerando que o veículo é tipo caminhonete e a locação é anual.

De acordo com o art. 12 da Portaria SAD nº 2.679/2021, a pesquisa de preços deve ser realizada conforme as seguintes determinações:

Art. 12 A pesquisa para aferição da vantajosidade econômica das prorrogações contratuais será realizada mediante a utilização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I a VI do art. 5º, empregados de forma combinada ou não, com no mínimo 03 (três) referenciais, preferencialmente, admitida a adoção de parâmetros distintos, desde que devidamente justificado pelo gestor responsável.

Os incisos I ao VI do art. 5º da supracitada Portaria estabelecem:

> *Art. 5º A pesquisa para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*
>
> *I - contratações similares do Estado de Pernambuco, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, facultada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente;*
>
> *II - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;*
>
> *III - contratações similares feitas por outros entes da Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, facultada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente;*
>
> *IV - pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e no período de até 6 (seis) meses anterior à*

data da pesquisa de preços;

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores, e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de elaboração do mapa de preços; e

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pela União

Importante observar que, conforme §2º, do art. 5º da citada portaria, deve-se dar prioridade na composição de preços os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5º, salvo justificativa fundamentada do gestor responsável.

Caso não sejam encontrados preços para os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, pode-se ampliar a busca em períodos anteriores e atualizar os preços encontrados pelo índice correspondente.

DICA IMPORTANTE	
Sempre verificar se existe alguma Ata de Registro de Preços da SAD vigente para o mesmo objeto contratado. Caso exista, e o preço da Ata for superior, esta poderá ser utilizada para comprovação da vantajosidade da prorrogação. Contudo, se o preço da Ata for menor, o órgão deverá efetuar uma negociação junto à contratada, para equiparação dos valores, caso contrário, será necessário encerrar o contrato para aderir à Ata, exceto no caso de impedimento técnico ou circunstância que resulte em prejuízo à Administração, sendo obrigatória a justificativa formal pelo gestor responsável. (art. 12 da Portaria SAD nº 2.679/2021)	Para os contratos cujos objetos sejam de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços pode ser dispensada. (art. 12 da Portaria SAD nº 2.679/2021)
ATENÇÃO	
O **Termo Aditivo** que formalizar a negociação deve constar, além do novo valor unitário contratual, a data a partir de quando se dará a vigência do novo valor e se haverá nova data-base para o reajustamento.	

Para a comprovação da vantajosidade econômica, no caso de prorrogação de contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, houve novo entendimento da Procuradoria Geral do Estado, conforme Boletim Informativo nº 04/2020:

3 – PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE PESQUISA DE MERCADO PARA OS INSUMOS E MATERIAIS CONSTANTES DO MONTANTE B. VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO PRESUMIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA IN 05/17. REVISÃO, EM PARTE, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO BOLETIM INFORMATIVO PGE Nº 05/16.

Como regra geral, a prorrogação do prazo de vigência em contratos de prestação de serviços contínuos requer realização de pesquisa de mercado como requisito imprescindível à motivação da vantajosidade dessa prorrogação, devendo estar a pesquisa devidamente documentada no procedimento de formalização do aditamento. Este foi o entendimento consolidado no Boletim PGE nº

05/14 e que se mantém até hoje inalterado.

No caso específico das prorrogações de contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o Boletim PGE nº 05/16 abriu, todavia, a possibilidade de se dispensar a juntada de cotações de preços com empresas do ramo para efeito de comparação do valor global do contrato, por se entender que as particularidades desse tipo de contratação tornam pouco eficiente o cotejo de preço nesses moldes. Naquela oportunidade, utilizando como fundamento jurídico a aplicação analógica do art. 39-A, §2º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, que afastava a exigência de pesquisa de preços nas respectivas prorrogações, este órgão consultivo firmou a tese de que os itens enquadrados no montante A têm sua economicidade justificada pela própria utilização dos valores previstos nas normas coletivas de trabalho, cuja incidência é obrigatória, e que apenas para os insumos (como EPI´s e fardamentos) enquadrados no montante B e que não contam com valores respaldados na norma coletiva, seria necessário adotar a pesquisa de preços para demonstração da vantajosidade dos mencionados itens. Cumpridas tais providências, poder-se-ia reputar demonstrada a vantagem econômica de manter o ajuste, dispensando-se as cotações de preços genéricas.

Inicialmente, a orientação para essa pesquisa de preços relativa aos insumos do montante B indicava a necessidade de consulta a múltiplas fontes referenciais. Entretanto, já no Boletim PGE nº 05/18, foi aberta a possibilidade de utilização das referências de preços constantes dos estudos técnicos da Secretaria de Administração para a demonstração da vantajosidade da prorrogação dos contratos de fornecimento de mão de obra.

Desta feita, considerando que a parcela contratual correspondente ao montante B não ostenta relevância financeira tão significativa frente ao valor global do contrato, sobretudo quando se sabe que vários itens do montante B têm seu valor também contemplado nas Convenções Coletivas de Trabalho, esta Procuradoria Consultiva reformulou seu entendimento para concluir, em consonância com a dicção normativa da nova IN 05/2017 (Anexo I, item 7, b), que a vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado mesmo em relação ao montante B, quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

3. Reajustamento Contratual

Considerando que são certas e previsíveis as elevações dos preços dos bens, serviços e salários, os contratos administrativos devem conter cláusulas de reajustamento prevendo a adoção de determinados critérios, com o intuito de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

> *O art. 6º da Lei 14.133/2021 traz os seguintes conceitos dos reajustamentos:*
>
> *LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;*
>
> *LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;*

Já o artigo 92 da Lei 14.133, assim estabelece:

> *Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*
>
> *...*
>
> *§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:*
>
> *I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*
>
> *II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.*

Percebe-se, portanto, que a nova lei de licitações trouxe **dois critérios expressos de reajustamento** contratual: **o reajustamento em sentido estrito e a repactuação**

No âmbito estadual, o reajustamento é previsto na Lei nº 17.555, de 22 de dezembro de 2021, c/c o Decreto 52.153/2022, publicado em 18/01/2022.

O art. 1º da Lei nº 17.555/2021 determina:

> *Art. 1º Respeitadas as normas gerais da União, o reajustamento de preços dos contratos celebrados no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional deverá observar o índice de correção monetária que melhor reflita a efetiva variação de custos da obra, serviço ou produto contratado, conforme definido em decreto.*
>
> *§ 1º Independentemente do prazo de vigência do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no*

contrato dos critérios de reajustamento de preços aplicáveis após o interregno mínimo de um ano, nos termos do art. 3º.

...

Os índices de correção monetária de que trata o art. 1º da supracitada lei são estabelecidos pelo Decreto 52.153/2022, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º Observadas as normas gerais da União, o reajustamento de preços dos contratos e das atas de registro de preços celebrados no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional deverá observar os seguintes índices:

I - Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, para os contratos de obras e serviços de engenharia;

II - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os contratos de locação em que o Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas sejam locatários; e

III - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo IBGE, para os demais contratos.

§ 1º A Administração poderá adotar um ou mais índices específicos ou setoriais que melhor reflitam a efetiva oscilação de custos da obra, do serviço ou dos insumos, desde que sejam previamente estabelecidos no edital.

...

Importante ainda ressaltar, com base no art. 2º da Portaria SAD nº 4.899/2025, nos casos em que o reajustamento contratual necessite de **autorização prévia da Secretaria de Administração**, é necessário o envio da seguinte documentação:

Art. 2º As solicitações de reajuste contratual, que demandem autorização da Secretaria de Administração, nos moldes da legislação de regência, deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

I - ofício do órgão/entidade, contendo a solicitação de autorização para aditamento contratual e a indicação de servidor para esclarecimento de eventuais dúvidas, com e-mail e telefone para contato;

II - documento de autorização da Secretaria de Administração - SAD para consumo ou adesão à ata de registro de preços ou para a licitação que originou o contrato, caso não tenha sido centralizada na SAD;

III - contrato e termos aditivos devidamente assinados;

IV - pareceres e correspondentes despachos complementares emitidos pela Procuradoria Geral do Estado - PGE na apreciação do contrato e dos aditamentos, quando exigido;

V - apostilamentos relativos à inclusão de dotação orçamentária e outros, se houver;

VI - pedido de reajuste da contratada devidamente protocolado junto ao órgão ou à entidade contratante, com a indicação da norma coletiva a ser aplicada ou do índice e do período considerados, conforme o caso, acompanhado da demonstração dos valores pleiteados e da memória de cálculo correspondente, devendo ser apresentada(s) a(s) planilha(s) de custos com o(s) valor(es) solicitado(s), no caso de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;

VII - proposta vencedora da licitação;

VIII - manifestação de unidades que eventualmente sejam necessárias, de acordo com o objeto; e

IX - orçamento estimado da licitação; e

X - comprovação de aprovação da Câmara de Programação Financeira - CPF, quando exigido.

No próximo tópico detalharemos os procedimentos a serem adotados para o reajustamento, de acordo com o objeto contratual.

3.1 Procedimentos para realização do cálculo de reajustamento

Conforme expressamente conceituado na Lei 14.133/2021, existem, basicamente, dois tipos de cálculo de reajustamento: o Reajustamento em sentido estrito - se dará através de um índice de correção monetária previsto no contrato, que será aplicado diretamente no valor unitário do objeto contratado e a Repactuação – envolvendo a análise da planilha de custos, no caso dos contratos cujos objetos são prestação de serviços de terceirização de mão de obra (ex. vigilância, motorista, limpeza, etc.).

Importante ressaltar que a análise do reajustamento contratual será realizada com base na solicitação da contratada.

3.1.1 Contratos de Serviço (sem mão de obra)

Os contratos de prestação de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada serão reajustados através de um índice inflacionário previsto no instrumento contratual, acumulado no período de 12 (doze) meses, que será aplicado diretamente no valor unitário do objeto contratado.

O primeiro passo é identificar os seguintes pontos:

1 – Qual o tipo de serviço prestado?

Verificar qual o tipo de serviço prestado, se é locação (de veículo, material de informática etc.) ou outro tipo de serviço. Sendo serviço de locação, o índice a ser utilizado para calcular o reajustamento, em regra, é o **INPC**. Sendo outro serviço, exceto de engenharia, o índice será, em regra, o **IPCA**. **Os índices são definidos no edital e no contrato**, e seguem o disposto na Lei nº 17.555/2021 c/c o Decreto nº 52.153/2022, conforme item 3 desta apostila.

2 – Qual é a data-base para o reajustamento?

Verificar no edital e no contrato qual a data-base estabelecida para o reajustamento. Para as contratações realizadas com base na Lei nº 8.666/1993, deve-se considerar a data estabelecida para a **apresentação das propostas**. Já nas contratações realizadas com base na lei nº 14.133/2021, deve-se considerar a data de elaboração do **orçamento estimado**.

ATENÇÃO
Verificar se a cláusula de reajustamento estabelece outro marco temporal para a concessão de reajustamento, ou se o anteriormente estabelecido foi alterado explicitamente por termo aditivo, durante a execução contratual.

Exemplo prático

Vamos considerar a seguinte situação:

Contrato firmado sob a égide da Lei 8.666/93

Objeto do contrato: **serviço de locação de veículos**

Marco temporal para concessão do reajustamento: data da proposta vencedora.

Data da proposta vencedora: 22/10/2022.

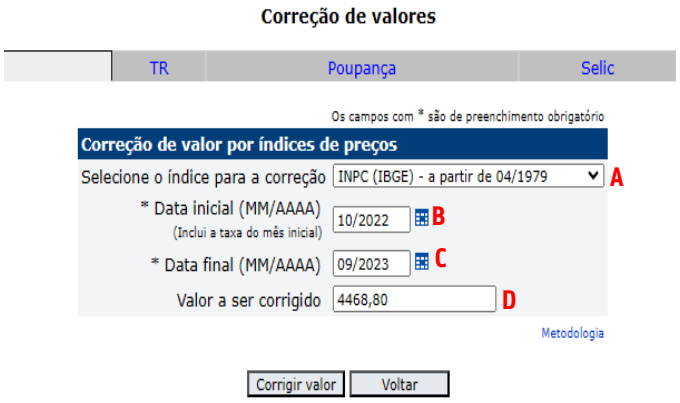
Quadro com valor inicial do contrato:

Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Mensal
Locação de veículos administrativos, tipo caminhonete cabine dupla 4x4, classificação VS-1, com sistema de rastreamento e monitoramento incluso	02	R$ 4.468,80	R$ 8.937,60

O reajustamento será aplicado apenas sobre o **preço unitário**, tendo como marco temporal a data da proposta vencedora, qual seja, 22/10/2022. Sendo assim, o período para cálculo do INPC será de outubro de 2022 a setembro de 2023, correspondendo a 12 meses.

Para calcular o novo valor unitário, pode ser utilizada a Calculadora do Cidadão do Banco Central:

(https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice)



A – Selecionar o índice a ser utilizado, no nosso exemplo, INPC

B – Data inicial. No nosso exemplo, é a data de apresentação da proposta, outubro de 2022.

C – Data final. Deve sempre corresponder a 12 meses depois da data inicial, neste caso, setembro de 2023.

D – Valor a ser corrigido. Devem ser corrigidos todos os valores unitários que constam no objeto do contrato, no nosso exemplo, o valor a ser corrigido é R$ 4.468,80

Após preencher os campos e clicar em “corrigir valor”, a seguinte tela será exibida:

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)		
Dados informados		
Data inicial		10/2022
Data final		09/2023
Valor nominal	R$ 4.468,80	(REAL)
Dados calculados		
Índice de correção no período		1,04505940
Valor percentual correspondente		4,505940 %
Valor corrigido na data final	R$ 4.670,16	(REAL)

Fazer nova pesquisa | Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

Nesta tela irá constar o percentual de aumento e o valor unitário final corrigido.

- **Quadro com o valor reajustado do contrato**:

Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Mensal
Locação de veículos administrativos, tipo caminhonete cabine dupla 4x4, classificação VS-1, com sistema de rastreamento e monitoramento incluso	02	R$ 4.670,16	R$ 9.340,32

ATENÇÃO
Para a concessão do reajustamento, deve-se considerar a data da proposta (nos casos dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93) ou a data da elaboração do orçamento estimado (nos contratos oriundos da Lei nº 14.133/2021) ou ainda, do último reajustamento, conforme o caso. Por exemplo, se a data de apresentação da proposta/elaboração do orçamento for outubro/2022, o primeiro reajustamento será do período de outubro/2022 a setembro/2023. Já o segundo reajustamento, será considerado o período de outubro/2023 a setembro/2024, e assim sucessivamente.

3.1.2 Contratos de prestação de serviços de mão de obra (repactuação)

Quando estivermos diante de um contrato cujo objeto seja de prestação de serviços de mão de obra terceirizada ou com predominância de mão de obra, o cálculo da repactuação é realizado com base na planilha de custos que compõe a proposta vencedora da licitação.

A planilha de custos pode ser dividida em duas partes: Montante "A" e Montante "B". No Montante "A" é onde consta o salário e os encargos sociais incidentes sobre ele. O Montante "B" diz respeito aos benefícios e outros itens, como equipamentos e uniforme, por exemplo. Cada um dos montantes será reajustado de uma forma diferente, conforme estabelece o art. 135, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:*
>
> *à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado:*
>
> *ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.*
>
> *(...)*

Portanto, conforme o artigo supracitado, detalhamos abaixo:

Montante A - Deve ser repactuado o salário com base no que foi estabelecido na CCT. Os demais itens do Montante A sofrerão as repercussões do aumento do salário, uma vez que incidem sobre ele.

Montante B - Para os itens do Montante "B" que constam na CCT, devem ser aplicados os valores que nela constam. Para os demais itens, deve ser aplicado o índice IPCA acumulado no período de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta ou do orçamento estimado, conforme estabelecido no instrumento contratual.

Para reajustarmos a planilha precisamos identificar:

1 – Qual é a data de apresentação da proposta ou do orçamento estimado?

Verificar no edital a data para apresentação das propostas ou na própria proposta vencedora. Para saber a data do orçamento estimado, é necessário verificar a data de assinatura do mapa de preços ou documento equivalente realizado pela equipe de planejamento da licitação.

2 – Qual Convenção Coletiva será utilizada para o cálculo da repactuação?

A repactuação é calculado com base em valores estipulados em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT). Existem diversos sindicatos patronais e laborais que formalizam as convenções coletivas entre si, geralmente uma vez ao ano, por isso deve-se observar a qual sindicato está vinculada a empresa contratada. Esta informação pode ser obtida na planilha da proposta vencedora da licitação.

Para ter acesso às convenções coletivas de trabalho é necessário acessar o site do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConvencaoColetiva , ir no menu da lateral esquerda, clicar na parte de *Consultar – Instrumentos Coletivos Registrados,* digitar o CNPJ do sindicato e selecionar os demais filtros que desejar.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT)	
Salário	A convenção pode estabelecer um salário base para uma ou várias categorias, e/ou um percentual de aumento, sobre o salário atual.
Benefícios	A convenção pode fixar valores específicos para alguns benefícios, como auxílio alimentação, cesta básica, cobertura social, etc. Também podem ser incluídos novos benefícios ou retirados alguns.
ATENÇÃO	
Deve-se sempre ser verificado o início da vigência do novo salário e dos benefícios, de acordo com o que estabelece a Convenção Coletiva de Trabalho.	

Após a verificação das informações preliminares e da convenção coletiva a ser utilizada, é chegado o momento do cálculo da repactuação. Ele deverá ser aplicado tendo como base a planilha vigente, ou seja, a primeira repactuação será aplicada na planilha da proposta vencedora do processo licitatório, a segunda repactuação será aplicada na primeira planilha reajustada, e assim sucessivamente.

Vamos ver nos exemplos a seguir:

Exemplo 1 – Repactuação

Vamos supor que a CCT 2024 para a categoria de motorista estabeleça os seguintes valores a partir de 1º de janeiro:

Salário base:	R$ 2.791,72
Vale Refeição	R$ 11,00 por dia
Cobertura Social	R$ 74,85 por empregado

Primeiramente vamos transcrever a planilha de custos da proposta vencedora do contrato de prestação serviços para uma planilha em Excel. Devem ser digitados apenas os valores do salário, dos benefícios, do uniforme e dos equipamentos. O valor final da planilha tem que ser igual ao da proposta apresentada pela empresa.

O cálculo da repactuação será realizado com base nessa planilha transcrita, alterando os valores das células de acordo com os valores estabelecidos na CCT atualizada.

Importante frisar que a vigência desses novos valores também será determinada pela convenção coletiva, no caso do exemplo, a partir de 01/01/2024.

No montante “A” vamos alterar apenas a célula do salário e no montante “B” vamos alterar as células da cobertura social e do vale refeição (em amarelo).

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS DE MOTORISTA

POSTO DE 44 HORAS SEMANAIS - DIURNO (2ª Feira a 6ª Feira)		
II -	MÃO-DE-OBRA (salário base para o cálculo)	VALOR (R$)
01 -	Salário	2.791,72
	VALOR DA REMUNERAÇÃO	2.791,72

MONTANTE A			
III -	ENCARGOS SOCIAIS E PROVISÕES DOS ENCARGOS TRABALHISTAS (incidentes sobre o valor da ren		
	GRUPO A - OBRIGAÇÕES SOCIAIS	PERCENTUAL	VALOR (R$)
A1 -	Previdência Social	20,00%	558,34
A2 -	FGTS	8,00%	223,34
A3 -	Salário Educação	2,50%	69,79
A4 -	SESC	1,50%	41,88
A5 -	SENAC	1,00%	27,92
A6 -	INCRA	0,20%	5,58
A7 -	RAT Reajustado (RAT X FAP)	1,72%	48,02
A8 -	SEBRAE	0,60%	16,75
	TOTAL DO GRUPO A	35,52%	991,62

MONTANTE B			
VII -	INSUMOS		
	GRUPO A - BENEFÍCIOS E UNIFORMES		VALOR (R$)
A1 -	Vale-Transporte		10,87
A2 -	Coberturas Sociais		74,85
A3 -	Vale - Refeição		182,86
A5 -	Uniformes		16,47
	TOTAL DO GRUPO A		285,05
	GRUPO B - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS		VALOR (R$)
B1 -	Equipamentos		0,00
	TOTAL DO GRUPO B		0,00
	TOTAL DOS INSUMOS (Total do Grupo A + Total do Grupo B)		R$ 285,05
VIII -	DEMAIS COMPONENTES SOBRE INSUMOS	PERCENTUAL	VALOR (R$)
01 -	Despesas Administrativas / Operacionais	0,05%	0,14
02 -	Lucro	0,05%	0,14
	TOTAL DOS DEMAIS COMPONENTES SOBRE INSUMOS	0,10%	0,29

Para os demais itens que **não** estão determinados em convenção coletiva, no caso vale transporte, uniforme e equipamentos, a repactuação deverá ser feita com base no índice IPCA, acumulado no período de 12 (doze) meses.

Exemplo 2 – Reajustamento em Sentido Estrito

Agora vamos supor que a proposta vencedora do contrato, do exemplo anterior, tenha sido apresentada em 25/02/2023 (considerando a Lei nº 8.666/1993), o índice IPCA apurado será o de fevereiro/2023 a janeiro/2024, devido a partir de 25/02/2024 (utilizar a Calculadora do Cidadão do Banco Central). Então iremos copiar em nova aba a planilha já reajustada pela CCT 2024 e alterar os itens do montante B que não foram previstos na convenção.

Observar os itens destacados abaixo que foram reajustados pelo IPCA (em laranja).

MONTANTE B			
VII -	INSUMOS		
	GRUPO A - BENEFICIOS E UNIFORMES		VALOR (R$)
A1 -	Vale-Transporte - IPCA fev/23 a jan/24 - 4,50664%		11,36
A2 -	Coberturas Sociais		74,85
A3 -	Vale - Refeição		182,86
A5 -	Uniformes - IPCA fev/23 a jan/24 - 4,50664%		17,21
	TOTAL DO GRUPO A		286,29
	GRUPO B - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS		VALOR (R$)
B1 -	Equipamentos - IPCA fev/23 a jan/24 - 4,50664%		0,00
	TOTAL DO GRUPO B		0,00
	TOTAL DOS INSUMOS (Total do Grupo A + Total do Grupo B)		R$ 286,29
VIII -	DEMAIS COMPONENTES SOBRE INSUMOS	PERCENTUAL	VALOR (R$)
01 -	Despesas Administrativas / Operacionais	0,05%	0,14
02 -	Lucro	0,05%	0,14
	TOTAL DOS DEMAIS COMPONENTES SOBRE INSUMOS	0,10%	0,29
IX -	TRIBUTOS SOBRE INSUMOS		PERCENTUAL
01 -	ISS		5,00%
02 -	COFINS		2,16%
03 -	PIS		0,47%
	TOTAL DOS TRIBUTOS SOBRE INSUMOS		7,63%

Como dito anteriormente, é possível, e até bem comum, que haja dois períodos para a concessão do reajustamento. Retomando aos exemplos 1 e 2, o contrato em questão terá um novo valor em 01/01/2024 e outro em 25/02/2024.

DICA IMPORTANTE
Caso a contratada apresente em sua solicitação de reajustamento valores inferiores ao que ela teria direito, é importante que o órgão negocie e registre em instrumento extrajudicial a renúncia parcial deste direito. (Art. 6º, Lei nº 17.555/2022 e Parecer PGE nº 385/2023)

3.2 Preclusão Lógica

O legislador estabeleceu determinadas situações para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos casos de reajustamento (em sentido amplo) e de revisões contratuais. Entretanto a contratada deve solicitar tempestivamente à Administração Pública o pleito em que requer a referida manutenção. A tempestividade se dá quando, tendo já o direito ao reajustamento ou revisão contratual, a contratada realiza a solicitação antes da prorrogação contratual.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Boletim Informativo nº 01/2023, traz os seguintes esclarecimentos quanto à Preclusão Lógica:

2. Aplicação do instituto da preclusão lógica aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos de serviços contínuos

Ao longo dos últimos anos, a Procuradoria Consultiva, à esteira de precedentes firmados no âmbito dos órgãos de controle externo, tem analisado em que medida a ausência de formulação tempestiva de pleitos de reajuste, em contratos de prestação de serviços contínuos, prejudica a necessária avaliação da vantajosidade da prorrogação, suscitando, assim, a ideia da limitação temporal daqueles pedidos.

Nesse contexto, orientando-se sobretudo pelo princípio da boa-fé, foram fixadas balizas para a aplicação do conceito de preclusão lógica aos reajustamentos cujos pleitos não foram formulados em momento oportuno. A esse respeito, vide o Boletim da Procuradoria Consultiva nº 02/2019.

Embora tais orientações mirem, em primeiro lugar, a pretensão ao reajustamento contratual, não há qualquer razão que desautorize a aplicação do instituto da preclusão lógica aos pleitos de revisão de preços em contratos de serviços contínuos, uma vez que, tanto quanto o reajustamento, a revisão conforma instrumento a serviço da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a diferença de que o procedimento revisional configura resposta a eventos supervenientes, imprevisíveis e estranhos à vontade e ao raio de atuação da contratada (álea econômica extraordinária).

Por outro lado, quando o evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro já for do conhecimento da contratada, no período anterior à celebração do termo aditivo, a ausência de formulação tempestiva do pleito de reequilíbrio causa detrimentos à análise da vantajosidade a que a Administração está obrigada, como pressuposto da prorrogação contratual baseada no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Sendo assim, tanto quanto na hipótese do reajustamento, o princípio da boa-fé impõe um limite temporal à formulação de pedidos de revisão de preços baseados em eventos anteriores ao marco da prorrogação. Caso o pleito não seja formulado até a assinatura do termo aditivo, é de se entender que a contratada, ao aceitar a manutenção dos preços contratuais por mais 12 meses, renunciou à sua pretensão revisional.

Ademais, vale destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 131, parágrafo único, prevê a preclusão lógica nos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de serviço contínuos, caso não formalizados antes de eventual prorrogação.

A Lei Estadual nº 17.555/2021, em relação à preclusão ao direito à reajuste, assim dispõe no art. 5º:

Art. 5º O exercício do direito ao reajustamento será objeto de preclusão nos:

I - contratos por escopo ou de serviços e fornecimento contínuos, com vigência plurianual, quando o pedido deixar de ser formalizado no prazo de até 12 (doze) meses após completado o período aquisitivo da anualidade de que trata o art. 3º;

II - aditivos de prorrogação de prazo dos contratos de serviços e fornecimento contínuo, quando o instrumento for assinado sem que haja prévio pedido protocolado; e

III - contratos em geral, quando os pedidos forem apresentados após a extinção da vigência contratual.

Chamamos a atenção para o Parágrafo Único, que apresenta uma exceção: não se aplica a preclusão aos reajustamentos com base em convenção coletiva de trabalho devidos a partir da data de vigência desta lei estadual, qual seja, 23/12/2021, conforme segue:

Art. 5º O exercício do direito ao reajustamento será objeto de preclusão nos:

Parágrafo único. A preclusão não atinge, nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, os reajustes dos itens previstos em norma coletiva de trabalho, incidentes durante a vigência contratual

Trazemos a seguir alguns exemplos:

Exemplo 1

De acordo com as informações abaixo do Contrato **nº** A/2022, o direito ao reajustamento está precluso?
Vigência Contratual – 12/08/2022 a 11/08/2023
Data da proposta vencedora ou do orçamento estimado – 10/05/2022
Solicitação de reajustamento protocolado no órgão em 12/08/2023
Data da assinatura do Termo Aditivo para a prorrogação contratual – 10/08/2023

Exemplo 2

De acordo com as informações abaixo do Contrato nº B/2021, o direito ao reajustamento está precluso?
Vigência Contratual – 15/10/2021 a 14/10/2022
Data da proposta vencedora ou do orçamento estimado – 20/10/2020
Segunda solicitação de reajustamento, protocolado no órgão em 25/10/2022
Data da assinatura do Termo Aditivo para a prorrogação contratual – 13/10/2022

Respostas

Exemplo 1 – o direito está precluso pois a partir do dia 10/05/2023 a empresa já teria direito ao reajustamento contratual e não fez a solicitação antes da assinatura do termo aditivo que prorrogou o contrato.

Importante ressaltar que a empresa contratada pode enviar o pedido de solicitação de reajustamento antes mesmo do transcurso total do prazo.

Exemplo 2 – não está precluso pois o direito ao reajustamento ainda não existia na data de assinatura do termo aditivo que prorrogou o contrato. Contudo, nada obsta de a empresa já solicitar o reajustamento no documento em que aceita a prorrogação contratual.

4. Reequilíbrio ou Revisão Contratual

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato também pode ser restabelecido em consonância com o que estabelece o art. 65 da Lei 8.666/93, bem como, pelo art. 124 da nova Lei de Licitações e Contratos:

Lei 8.666/93:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *...*
>
> *II – por acordo das partes:*
>
> *...*
>
> *d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Lei 14.133/2021:

> *Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *...*
>
> *II - por acordo entre as partes:*
>
> *...*
>
> *d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em **caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a **repartição objetiva de risco** estabelecida no contrato. **(grifo nosso)***
>
> *...*
>
> *Art. 134 Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, **criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços***

Percebe-se que houve uma considerável alteração em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro previsto nas Leis supracitadas, uma vez que nos contratos administrativos firmados sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos, deve-se observar a **matriz de alocação de riscos**, quando for o caso, que é a previsão contida em cláusula no instrumento contratual em relação às obrigações futuras que as partes pactuaram quando da celebração do acordo.

A Matriz de Riscos é assim conceituada no art. 6º da Lei 14.133/2021:

> *XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

> *listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;*

No âmbito estadual, matriz de risco é referenciada no Decreto nº 53.384, de 22 de agosto de 2022:

> *Art. 15. Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de serviços cujo valor estimado supere o limite estabelecido no inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Redação alterada pelo art. 22 do Decreto nº 55.861, de 28 de novembro de 2023.)*
>
> *§ 1º Além do caso previsto no caput, poderá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.*
>
> *§ 2º A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado e a Secretaria de Administração, mediante portaria conjunta, poderão estabelecer outras hipóteses em que será obrigatória a elaboração da matriz de riscos.*

Ressaltamos que o reequilíbrio contratual pode ser solicitado pela contratada, bem como pelo contratante, ou seja, pela Administração Pública sempre que for identificado um desequilíbrio na relação contratual, para qualquer uma das partes que firmaram o contrato.

POSSIBILIDADES PARA OCORRÊNCIA DO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL	
Lei 8.666/93	Lei 14.133/2021
Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.	No caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. Criação, alteração ou extinção de tributos/encargos legais com repercussão nos preços.

A revisão ou reequilíbrio contratual deve ser realizado quando ocorrer um fato superveniente e imprevisível, que não tenha sido causado pela contratada ou contratante, e com consequências incalculáveis, alterando de forma extraordinária o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É importante frisar que a solicitação para revisão ou reequilíbrio deve ser realizada durante a vigência contratual, conforme estabelece o art. 131 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.*
>
> *Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.*

A seguir, vamos demonstrar exemplos em que foi necessário o reequilíbrio contratual. Em todos, houve alteração na planilha de custos do contrato de prestação de mão de obra, sendo que em uns ocorreu o aumento e em outros a diminuição do valor final da planilha referente à proposta comercial da contratada.

Exemplo 1:

A Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre SEAC e STEALMOAIC de 2018 determinou a inclusão de um benefício, o auxílio odontológico. Neste caso, as planilhas de custos de contrato cuja contratada estava vinculada ao sindicato SEAC tiveram que ser reequilibradas, mediante solicitação da própria empresa contratada.

Antes

	GRUPO A - BENEFÍCIOS E UNIFORMES	VALOR (R$)
A1 -	Vale-Transporte	86,77
A2 -	Serviço Assistencial	37,82
A3 -	Vale - Refeição	117,22
A4 -	Uniformes	50,34
	TOTAL DO GRUPO A	292,15

Depois

	GRUPO A - BENEFÍCIOS E UNIFORMES	VALOR (R$)
A1 -	Vale-Transporte	86,77
A2 -	Serviço Assistencial	37,82
A3 -	Vale - Refeição	117,22
A4 -	Uniformes	50,34
A5 -	Benefício odontológico	10,00
	TOTAL DO GRUPO A	302,15

Exemplo 2:

A Lei Federal nº 13.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, determinou, entre outras coisas, a exclusão da obrigatoriedade de pagamento dos adicionais de feriado, para os postos de 12 e 24 horas diárias, e de prorrogação do trabalho noturno. Então, os contratos que previam o pagamento de adicional de feriado e pagamento de prorrogação do trabalho noturno tiveram que ser reequilibrados.

Antes

II -	MÃO-DE-OBRA (salário base para o cálculo)	VALOR (R$)
01 -	Salário	2.943,60
02 -	Adicional de Periculosidade	883,08
03 -	Adicional Noturno + hora noturna reduzida	482,88
04 -	Adicional de Feriado	260,91
05 -	Adicional Noturno + hora noturna reduzida sobre Feriado	19,83
	VALOR DA REMUNERAÇÃO	4.590,30

Depois

II -	MÃO-DE-OBRA (salário base para o cálculo)	VALOR (R$)
01 -	Salário	2.988,04
02 -	Adicional de Periculosidade	896,41
03 -	Adicional Noturno + hora noturna reduzida	428,90
04 -	Adicional de Feriado	0,00
05 -	Adicional Noturno + hora noturna reduzida sobre Feriado	0,00
	VALOR DA REMUNERAÇÃO	4.313,35

Exemplo 3:

Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro tendo em vista a substituição do adicional de insalubridade pelo adicional de periculosidade, com base em laudo de engenheiro de segurança do trabalho.

Restou caracterizada a superveniência da alteração dos adicionais, alterando o percentual e impactando no valor inicialmente estabelecido, devendo ser concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de que seja mantida relação de equivalência entre os encargos da contratada e o preço pago pela contratante.

Exemplo 4:

Mais um exemplo de concessão de reequilíbrio é pedido que tem como base a reoneração da folha de pagamento.

O benefício da desoneração da folha de pagamento surgiu como uma política tributária adotada pelo governo para reduzir os encargos sobre a remuneração dos colaboradores, transformando a contribuição sobre a folha em contribuição sobre a receita bruta. Tal medida objetivava diminuir o custo de contratação para as empresas de determinados setores que são intensivos em mão de obra, estimulando a geração de empregos. Tal política foi materializada na publicação da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 14.973/2024, da qual extraímos os seguintes trechos:

> *(...)*
>
> *Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de1991:*
>
> *I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;*
>
> *II - REVOGADO*
>
> *III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;*
>
> *IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;*
>
> *V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02da CNAE 2.0;*
>
> *VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;*
>
> *VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º , que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).*

A Lei Federal nº 14.973/2024, publicada em 16/09/2024, estabelece um regime de transição para a desoneração da folha de pagamento (substituição da Contribuição Previdenciária sobre folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB), prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, até 12/2027, conforme trecho transcrito abaixo:

> *Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:*
>
> *I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:*
>
> *a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e*
>
> *b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*
>
> *II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:*
>
> *a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e*
>
> *b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e*
>
> *III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:*
>
> *a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e*
>
> *b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*
>
> *§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.*
>
> *§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.*
>
> *Art. 9º-B. A partir de 1º de janeiro de 2028, as obras de construção civil ainda não encerradas deverão passar a recolher as contribuições nos termos dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Dessa forma, deve haver um aumento gradativo das alíquotas de contribuição sobre a folha de pagamentos (Contribuição Previdenciária - CP) e em paralelo, haverá redução da alíquota incidente sobre a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), com as alíquotas variando de acordo com o setor e tipo de serviço prestado.

A PGE/PE ainda indica incluir no termo aditivo de reequilíbrio uma cláusula contratual que reflita o impacto prospectivo, ou seja, o já precificado até o ano de 2027, nos moldes da Lei Federal nº 14.973/24 , disciplinando ano a ano os percentuais de reequilíbrio estimados com base na legislação vigente. Essa cláusula deve estabelecer, também, que os valores de reequilíbrio futuro sejam implementados por meio de apostilamento, nos seguintes termos:

> *(...)*
>
> *2. Dessa forma, sugere-se incluir no termo aditivo de reequilíbrio uma cláusula contratual que reflita esse impacto prospectivo, disciplinando ano a ano os percentuais de reequilíbrio estimados com base na legislação vigente. Essa cláusula deve estabelecer, também, que os valores de reequilíbrio futuro sejam implementados por meio de apostilamento, desde que:*
>
> *A) Seja mantido o quadro normativo vigente da Lei 14.973/2024. Caso haja sua revogação ou alteração substancial, os efeitos prospectivos da cláusula se tornarão ineficazes. Configurando, assim, um efeito condicionado;*
>
> *B) Se houver nova alteração legislativa que reduza o encargo tributário, desequilibrando o contrato em desfavor da Administração, esta poderá realizar a revisão em seu favor, reestabelecendo o equilíbrio contratual, mediante termo aditivo.*
>
> *(...)*

Agora, alguns exemplos de pleitos cuja solução deve ser pela negativa da concessão do reequilíbrio.

Exemplo 5:

Pleito comum no âmbito da repactuação dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra é o repasse do custo do jovem aprendiz.

Cuidado deve ser tomado, contudo, com os elementos inseridos nos citados Acordos e Convenções. Não raro acontece de haver inserções de "direitos" trabalhistas não previstos em lei, os quais oneram indevidamente o contrato, devendo ser submetidos ao crivo de uma análise jurídica de viabilidade para serem deferidos, de modo a não repassar ao ente público custos descabidos.

Nessa linha, a PGE/PE já teve a oportunidade de se manifestar, por ocasião do Boletim Informativo nº 03/2024, no sentido do indeferimento do referido pleito, assentando que:

> *(...)*
>
> *No que tange à política de menores aprendizes, portanto, a Lei 14.133/2021 não impôs à Administração contratante qualquer outro papel, se não o de aliado na fiscalização da implementação desse direito por parte das empresas que com ela contratam, mostrando-se ilegal qualquer pretensão das empresas de transferir o mister de contratação desses jovens para os órgãos e entidades contratantes de serviços de terceirização de mão de obra.*
>
> *(Precedente: Parecer nº 116/2024)*

Exemplo 6:

Outro pedido comum na seara de pleitos de reequilíbrio de contratos com a Administração Pública é o aumento da alíquota de RAT/FAP.

Antes de analisar o mérito da questão, importante se faz tecer algumas considerações a respeito do FAP, instituído pela Lei nº 10.666/03.

Segundo definição constante no sítio eletrônico da gov.br, da Presidência da República, consultado em 17/04/2024, o Fator Acidentário Previdenciário:

> *O Fator Acidentário de Prevenção – FAP é um multiplicador, atualmente calculado por estabelecimento, que varia de 0,5000 a 2,0000, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O FAP varia anualmente. É calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social.*
>
> *Pela metodologia do FAP, as empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais, pagam mais. Por outro lado, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP aumenta a bonificação das empresas que registram acidentalidade menor. No caso de nenhum evento de acidente de trabalho, a empresa é bonificada com a redução de 50% da alíquota.*
>
> *(...)*

Observa-se que o FAP, calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social, possibilita, de um lado, a redução da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) para empresas com menores índices de acidente do trabalho e, de outro, a majoração para aquelas que não investem na segurança do trabalhador. A tarifação visa à contribuição para o custeio de aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Com base nas hipóteses legais já elencadas, observa-se que a majoração da alíquota do FAP não se enquadra dentre os requisitos legais, quais sejam: força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou da Administração, bem como não pode ser considerado como um fato imprevisível.

O aumento do FAP não se caracteriza como um evento imprevisível, uma vez que depende do desempenho da empresa quanto ao controle de ocorrências de acidentes ou doenças ocupacionais relacionadas a seus empregados, não havendo o que se falar em álea extraordinária.

A deterioração das condições laborais que impliquem o aumento de acidentes de trabalho, decorrente da falta de investimentos em segurança do trabalho, é situação que somente pode ser atribuída unicamente à própria empresa.

Para prevenir uma majoração do FAP, caberia à empresa desenvolver ações de prevenção a acidentes de trabalho. Trata-se de uma decisão gerencial da empresa, não cabendo nenhuma interferência da Administração Pública nesse sentido.

Ademais, importante registrar que a mudança de alíquota do Fator Acidentário Previdenciário também não caracteriza a hipótese de criação, alteração ou extinção de encargos legais, prevista no §5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 ou no artigo 134 da Lei nº 14.133/2021.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 150/2026 – ADM, pronunciou-se sobre o tema:

> *6. Como relatado, a questão central da consulta consiste em analisar se a elevação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que impacta o valor da contribuição previdenciária Risco de Acidente do Trabalho (RAT), anteriormente denominada de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pode ensejar a recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro de contratos administrativos que envolvam prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.*
>
> ...

47. Portanto, não se verifica, no caso, a ocorrência de fato imprevisível, de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, nem de fato previsível de consequências incalculáveis que inviabilize a execução do contrato nos termos pactuados, circunstâncias que poderiam autorizar a revisão contratual nos termos do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021.

48. De igual modo, não se configura a hipótese prevista no art. 134 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a variação do valor devido a título de RAT em razão da aplicação do FAP não decorre de alteração na legislação tributária, nem da criação, extinção ou modificação de tributo ou encargo legal superveniente à celebração do contrato.

...

III - CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que a majoração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), com reflexos no cálculo da contribuição destinada ao financiamento do Risco Ambiental do Trabalho (RAT), não constitui hipótese apta, por si só, a ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos em favor da contratada. A oscilação do índice integra a própria sistemática legal de financiamento do seguro acidentário e representa risco ordinário da atividade empresarial, não se enquadrando nas hipóteses de reequilíbrio previstas nos arts. 124 e 134 da Lei nº 14.133/2021.

Exemplo 7:

Solicitação de reequilíbrio contratual tendo em vista a alteração dos tributos incidentes sobre o lucro, o PIS e a COFINS.

A variação da alíquota de PIS/COFINS trazida pela contratada não deve ser assumida pela Administração Pública, tendo em vista que a depender do regime arrecadatório (substituição tributária) e do regime tributário (lucro real/lucro presumido), à empresa contratada podem ser concedidos créditos/benefícios tributários a serem abatidos da base de cálculo das referidas contribuições (ex.: art. 3º, inciso X, Lei 10.833/03), de modo a evitar, dentre outras coisas, o efeito cascata de impostos plurifásicos, que incidem sobre as diversas partes da cadeia produtiva.

Ocorre que essa sistemática é objeto de planejamento financeiro-tributário da contratada, podendo ser razoavelmente prevista e compondo o risco da atividade do serviço desempenhado. No momento de apresentação de propostas e planilha custos para a composição do preço da efetiva contratação, deve a contratada prever, nos cenários de desempenho de sua atividade, as variações de custos tributários, dentro do quadro possível determinado pela lei, sendo componente de sua matriz de risco.

Ademais, a opção pela sistemática do lucro real ou presumido reside sob a total discricionariedade negocial da empresa contratada, que verifica qual a modalidade menos onerosa na sua apuração de receita. Acaso opte a empresa a alteração de seu regime tributário em busca de posição jurídica mais vantajosa, nada poderá ser imputado ao ente contratante, posto que, como já se mencionou, corresponde ao risco de sua atividade e tem como fio condutor o seu planejamento fiscal, que por excelência é dotado de previsibilidade.

Entender de outra maneira consistiria em transferir à administração o risco da atividade, que se somaria ao risco administrativo, este sim suportado pelo Estado. Isso subverteria a própria lógica da terceirização de mão obra, mecanismo através do qual se busca a delegação ao parceiro privado das atividades não essenciais ou não estratégicas do órgão contratante, justamente porque é este último detentor de especialização na

prestação do serviço e está, portanto, em melhor posição para aferir os riscos atrelados.

Portanto, conforme se depreende dos exemplos citados, não há uma fórmula predefinida para a concessão do reequilíbrio, uma vez que vai depender da causa do eventual desequilíbrio econômico-financeiro no caso concreto.

Em que pese a previsão legal para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, é preciso estarmos atentos sempre nas análises dos pleitos das contratadas, considerando que nem sempre o que está estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho é automaticamente devido pela Administração Pública uma vez que essa cobrança pode ser considerada ilegal.

A nova Lei de licitações em seu artigo 135, estabelece:

> *Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:*
>
> *...*
>
> *§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.*
>
> *§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.*

A Lei Estadual nº 17.555/2021, também estabelece limites ao reequilíbrio econômico-financeiro, conforme segue:

> *Art. 2° Na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o procedimento licitatório conterá planilhas de composição de custos, observadas as seguintes diretrizes:*
>
> *I - Os itens relativos à remuneração de mão-de-obra, aos benefícios e aos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários serão reajustados no mesmo período e com base no valor ou percentual fixados nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria profissional; e*
>
> *II - Os itens relativos aos benefícios não previstos nas normas coletivas de trabalho e demais insumos serão reajustados pelo índice de que trata o art. 1º.*
>
> ***§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.***
>
> ***§ 2º É vedado ao órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.***

Por fim, quanto aos pleitos de reequilíbrio que necessite de análise prévia da Secretaria de Administração, deve ser seguido o mesmo entendimento adotado para o reajustamento, ou seja, devem ser encaminhados para autorização de aditamento os contratos de locação de veículos, de objetos que tenham estudo técnico (limpeza predial, limpeza hospitalar, limpeza escolar, portaria, vigilância e apoio administrativo) e contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra oriundos de adesão/consumo de ARPC firmadas em 2023, conforme o Art. 3º-A, Decreto Estadual nº 54.526/2023 e alterações.

Com base no art. 5º da Portaria SAD nº 4.899/2025, nos casos em que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato necessite de autorização da Secretaria de Administração, é necessário o envio da seguinte documentação:

> *Art. 5º Deverão acompanhar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, que demandem autorização da Secretaria de Administração, nos moldes da legislação de regência, os documentos a seguir:*
>
> *I - ofício do órgão/entidade, contendo a solicitação de autorização para aditamento contratual e a indicação de servidor para esclarecimento de eventuais dúvidas, com e-mail e telefone para contato;*
>
> *II - documento de autorização da Secretaria de Administração - SAD para consumo ou adesão à ata de registro de preços ou para a licitação que originou o contrato, caso não tenha sido centralizada na SAD;*
>
> *III - contrato e termos aditivos devidamente assinados;*
>
> *IV - pareceres e correspondentes despachos complementares emitidos pela Procuradoria Geral do Estado - PGE na apreciação do contrato e dos aditamentos, quando exigido;*
>
> *V - apostilamentos relativos à inclusão de dotação orçamentária e outros, se houver;*
>
> *VI - pedido de reequilíbrio econômico-financeiro elaborado pela contratada, com justificativa da hipótese que se enquadra ao caso, conforme alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da alínea "d" do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a memória de cálculo analítica da variação de preços do contrato, indicando a ruptura da relação entre os encargos da contratada e a retribuição da contratante, com respectivos documentos comprobatórios e indicação da data a partir da qual se propõe a atualização dos valores contratados;*
>
> *VII - nota técnica elaborada pelo setor jurídico interno do órgão contratante com posicionamento conclusivo favorável à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro solicitado;*
>
> *VIII - proposta vencedora da licitação;*
>
> *IX - manifestação de unidades que eventualmente sejam necessárias, de acordo com o objeto.*
>
> *X - pronunciamento do setor técnico do órgão ou entidade com a validação dos cálculos e valores constantes na solicitação da contratada ou contendo a memória de cálculo analítica da variação de preços do contrato, quando forem considerados cabíveis valores distintos dos solicitados pela contratada; e*
>
> *XI - comprovação de aprovação da Câmara de Programação Financeira - CPF, quando exigido.*

Importante observar que caso o posicionamento emitido por meio do parecer mencionado no inciso VII seja favorável à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela contratada, o órgão contratante deverá elaborar e apresentar, ainda, documento de validação dos cálculos e valores constantes na solicitação da contratada ou contendo a memória de cálculo analítica da variação de preços do contrato, quando forem considerados cabíveis valores distintos dos solicitados pela contratada. (Parágrafo Único do art. 5º da Portaria SAD nº 4.899/2025)

Caso o contrato não se enquadre nos casos elencados para envio à SAD, a análise do reequilíbrio deve ser feita no próprio órgão ou entidade.

4.1. Diferenças entre reajuste e reequilíbrio/revisão contratual

Considerando que é possível que gere um pouco de confusão entre os conceitos de reajuste e reequilíbrio/revisão contratual, apresentamos abaixo um resumo comparativo entre esses instrumentos:

REAJUSTE:
Previsto no contrato
Não depende de onerosidade excessiva
Preserva o equilíbrio contratual
Formalizado por apostilamento
Periodicidade mínima de 12 meses da data base para ser concedido (reajuste com base em índices econômicos)

REEQUILÍBRIO/REVISÃO:
Previsto em lei
Fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis
Impacta o contrato de forma acentuada
Restaura o equilíbrio contratual
Altera o contrato
Formalizado por termo aditivo
Não há periodicidade mínima para ser concedido

O TCU através do seu Acordão nº 1246/2012-Primeira Câmara discorre sobre esta diferença:

O reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, reposicionando os valores reais originais pactuados. A revisão destina-se a corrigir distorções geradas por ocorrências imprevisíveis ou previsíveis com consequências inestimáveis. Na ocorrência de eventos previsíveis, o contrato deve ser reajustado e não revisto. (TCU, Acórdão 1246/2012-Primeira Câmara)

5. Acréscimos e Supressões Contratuais

O artigo 65 da Lei n° 8.666/93 e os artigos 124 a 126 da Lei nº 14.133/21 permitem que os contratos sejam alterados unilateralmente, através de acréscimo ou supressão.

Lei n° 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

...

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

...

Lei nº 14.133/21:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

...

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

> *Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.*

É importante ressaltar que as alterações de acréscimos e supressões contratuais devem ocorrer apenas quando houver motivo superveniente à formalização do contrato, devidamente justificados nos autos do processo.

Trazemos a decisão do Tribunal de Contas da União sobre o tema, constante no Acórdão 170/2018:

> *As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação.*

Superado este ponto, conforme determinam as leis acima, os contratos podem ser suprimidos ou acrescidos, unilateralmente pela Administração, até o limite de 25%, nos contratos de obras, serviços ou compras, ou 50%, nos contratos de reforma de edifício ou de equipamento. Todavia, no caso de supressão, este limite pode ser ultrapassado se houver um acordo entre as partes contratadas.

Contudo algumas cautelas devem ser adotadas nas análises de acréscimos e supressões contratuais, tendo em vista a vedação no que se refere à compensação entre eles.

Na referida análise deve-se levar em consideração sempre o valor inicial atualizado do contrato, incluindo-se os reajustamentos e eventuais revisões formalizados durante toda a vigência contratual e, excluindo os acréscimos ou supressões já formalizadas.

Importante frisar que a base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual, está atrelada ao critério de julgamento da licitação e de adjudicação do objeto.

O Enunciado 28 da CJF traz o entendimento aprovado no Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, vejamos:

Enunciado 28

> *A base de cálculo para a incidência dos limites de alterações contratuais do objeto relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.* ***Em contratos derivados de licitação, em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para as alterações deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração. No contrato derivado de licitação com critério de julgamento menor preço global e adjudicação global, o limite das alterações deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre um ou alguns itens****, vedando-se a compensação entre acréscimos e supressões, nos termos da Orientação Normativa AGU n. 50. (g.n.).*

A mesma lógica, deve ser adotada quando o critério de julgamento da licitação e a respectiva adjudicação do objeto referir-se ao menor preço por lote. Assim, quando o objeto estiver dividido por lotes, o limite legal para as alterações deve ser calculado sobre o valor do lote que sofrerá a alteração, não sendo possível transferir o limite de um lote para outro.

Vejamos o que estabelece o Acórdão 3266/2022-TCU Plenário:

> *As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.*
>
> *É preciso ainda diferenciar as alterações unilaterais de acréscimos e supressões do contrato, dos restabelecimentos parcial ou integral que podem ocorrer durante a vigência do contrato.*

A Advocacia Geral da União em seu Compêndio de Perguntas Frequentes em Contratações Públicas e Matéria Administrativa, esclarece o assunto, conforme segue:

> *PERGUNTA P24: O restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido configura hipótese de compensação vedada?*
>
> *RESPOSTA: No âmbito do mesmo item, o restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido não configura compensação vedada, desde que sejam observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto, sendo juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto, em relação ao valor inicial e atualizado do contrato.*

A Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco trouxe a seguinte orientação sobre o tema, em seu Boletim Informativo nº 03/2021:

> *Novas balizas para cálculo dos limites de supressões e acréscimos contratuais. Art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93.*
>
> *Conforme jurisprudência sedimentada pelo Tribunal de Contas da União, os limites de acréscimos e supressões que podem ser impostos pela Administração contratante, definidos pelo art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, devem ser calculados de forma isolada sobre o valor inicial atualizado do contrato, sem a possibilidade de haver compensação entre acréscimos e supressões.*
>
> *Tal assertiva também integra posicionamento sumulado por esta Procuradoria Geral do Estado por meio da Súmula nº 17.*
>
> *Referido entendimento se consolidou com o intuito de impedir fraudes ao processo licitatório, por meio do jogo de planilhas, assim como a descaracterização do objeto licitado, em proteção ao princípio da isonomia entre os licitantes e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.*
>
> *Recentemente, contudo, a Corte de Contas Federal, ao responder uma consulta, no bojo do Acórdão nº 66/2021, em decisão plenária, estabeleceu nova baliza para a análise da caracterização da compensação entre acréscimos e supressões, vedada pela regra extraída do art. 65, §1º, da Lei de Licitações.*
>
> *De acordo com a referida decisão, a vedação à compensação entre acréscimos e supressões contratuais se dirige às hipóteses que envolvem alterações de itens distintos, não abrangendo aquelas em que há a supressão de um ou mais itens em razão de restrições orçamentárias e depois ocorre o restabelecimento desses mesmos itens, nas mesmas condições inicialmente pactuadas.*
>
> *Desta feita, os limites de acréscimos e supressões fixados pelo art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, devem ser calculados de forma isolada sobre o valor inicial do contrato atualizado, sendo vedada a compensação percentual entre itens diferentes. Por outro lado, se as alterações envolverem o(s)*

> *mesmo(s) item(ns) e a supressão inicial ocorrer em razão de restrições orçamentárias, possível será o restabelecimento do quantitativo inicial, além de novos acréscimos, envolvendo o mesmo item ou itens diversos, até os limites legais (25%/50%).*

Posteriormente, a Procuradoria Geral do Estado trouxe a interpretação mais ampla quanto à possibilidade de restabelecimento contratual, conforme estabelecido no Boletim Informativo nº 11/2022:

> *Possibilidade de restabelecimento de quantitativos do mesmo item antes suprimido. Revisão parcial do Boletim Informativo 03/2021*
>
> *Por meio do Boletim Informativo nº 03/2021, esta Procuradoria, seguindo entendimento manifestado pelo TCU no Acórdão nº 66/2021, admitiu a possibilidade de compensação entre acréscimos e supressões contratuais nas situações em que envolviam o restabelecimento de um mesmo item anteriormente suprimido. Referida orientação, contudo, limitou-se à situação fática analisada no precedente da Corte de Contas em que a supressão foi motivada por restrições orçamentárias e posteriormente reestabelecida.*
>
> *Uma análise mais detida desse julgado, contudo, revelou que a razão de decidir não se assentava nas restrições orçamentárias, mas sim no fato de as alterações quantitativas recaírem sobre um mesmo item, o que minimizava a possibilidade de fraudes à licitação.*
>
> *A Advocacia Geral da União, seguindo a mesma linha de raciocínio, alterou a sua Orientação Normativa nº 50/2014, por meio da Portaria AGU nº 140, de 26 de abril de 2021, passando a afastar a vedação de compensação entre acréscimos e supressões quando envolvida a restituição do quantitativo de um mesmo item independentemente da motivação.*
>
> *O entendimento que veda a compensação e impõe o limite legal de 25% para acréscimos e supressões isoladamente considerados tem por finalidade evitar o cometimento de fraudes, coibindo o jogo de planilhas e/ou da desnaturação do objeto originalmente licitado e contratado e, nessa perspectiva, e permanece válido para as alterações quantitativas que envolvem itens distintos, quando a supressão de um ou mais itens for acompanhada de acréscimos de itens diferentes ou da inclusão de novos itens.*
>
> *Nas hipóteses, porém, em que as alterações envolvem um mesmo item, reputa-se inaplicável a vedação à compensação quando houver o restabelecimento do quantitativo de um item antes reduzido ou a redução de um quantitativo antes acrescido, não incidindo sobre tais alterações, reciprocamente compensadas, o limite legal de 25%. Assim, somente novos acréscimos ou supressões que extrapolem esse restabelecimento serão levados em conta para fins de aplicação dos limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato.*
>
> *Em casos tais, necessário que sejam observadas as mesmas condições de preços iniciais pactuados, considerando eventuais reajustes incidentes, não haja indícios de fraude ao processo licitatório ou à contratação direta, tampouco a descaracterização do objeto contratado por meio do jogo de planilha.*

Portanto, considerando a revisão da Procuradoria Geral de Pernambuco, é possível o restabelecimento parcial ou integral dos contratos, não ficando associados a questões de restrição orçamentária, sem a utilização do percentual estabelecido para o acréscimo/supressão previsto no artigo 65 da Lei n° 8.666/93 e no artigo 125 da Lei nº 14.133/21.

Trazemos abaixo algumas dicas importantes, em que resumimos o que foi abordado até o memento sobre acréscimos e supressões:

DICAS IMPORTANTES				
Obedecer ao percentual máximo de **25%** para acréscimo e supressão. Em regra, apenas em caso de supressão, esse percentual poderá ser ultrapassado, sendo previamente acordado com a contratada.	Nas contratações por lote, o limite de 25% deve ser observado para cada lote individualmente, e não considerando o valor total do contrato.	No cálculo do acréscimo ou da supressão, deve ser considerado o valor inicial atualizado do contrato (valor contratual com reajustamentos concedidos, mas sem eventuais acréscimos e supressões que tenham sido formalizados).	O acréscimo e a supressão só devem ser aplicados a partir da assinatura do termo aditivo.	É vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

ATENÇÃO
Quando a análise recair sobre a necessidade de **restabelecer** o quantitativo inicial do item previsto no instrumento contratual, **será admitido**, independentemente de questões de restrições orçamentárias, além de novos acréscimos/supressões, envolvendo o mesmo item, até os limites legais. (Boletins PGE nº 03/2021, revisado pelo Boletim nº 11/2022).

Com base no art. 4º da Portaria SAD nº 4.899/2025, nos casos em que o acréscimo e a supressão contratual necessitem de autorização da Secretaria de Administração, é necessário o envio da seguinte documentação:

Art. 4º Os pedidos de acréscimo ou supressão contratual, que demandem autorização da Secretaria de Administração, nos moldes da legislação de regência, deverão ser instruídos com os documentos que se seguem:

I - ofício do órgão/entidade, contendo a solicitação de autorização para aditamento contratual e a indicação de servidor para esclarecimento de eventuais dúvidas, com e-mail e telefone para contato;

II - documento de formalização da demanda - DFD, de forma a comprovar a compatibilidade da demanda com o plano de contratações anual - PCA;

III - documento de autorização da Secretaria de Administração - SAD para consumo ou adesão à ata de registro de preços ou para a licitação que originou o contrato, caso não tenha sido centralizada na SAD;

IV - contrato e termos aditivos devidamente assinados;

V - pareceres e correspondentes despachos complementares emitidos pela Procuradoria Geral do Estado na apreciação do contrato e dos aditamentos, quando exigido;

VI - apostilamentos relativos à inclusão de dotação orçamentária e outros, se houver;

VII - detalhamento dos itens e respectivos quantitativos a serem acrescidos e/ou suprimidos;

VIII - justificativa para o acréscimo e/ou supressão;

IX - anuência da contratada, caso se trate de supressão superior a 25% (vinte e cinco por cento);

X - proposta vencedora da licitação;

XI - manifestação de unidades que eventualmente sejam necessárias, de acordo com o objeto; e

XII - comprovação de aprovação da Câmara de Programação Financeira - CPF, quando exigido.

5.1 Procedimentos para realização do cálculo do acréscimo/supressão

Antes de realizar o cálculo do acréscimo/supressão, é necessário verificar se a licitação foi processada considerando grupo de itens ou lotes individualizados. Esta informação é de fundamental importância, pois, como falamos anteriormente, o cálculo do limite de 25% será diferente.

A seguir, iremos demonstrar, com dois exemplos, ambas as situações. Trataremos apenas do cálculo do acréscimo, tendo em vista que o cálculo da supressão é realizado de forma similar.

É importante lembrar que a base de cálculo, tanto para acréscimos quanto para supressões, é o **valor inicial atualizado do contrato**, isto é, o valor inicial do contrato com os reajustamentos e revisões concedidos, mas sem considerar eventuais acréscimos e supressões formalizados anteriormente.

- **Exemplo 1 – Acréscimo (menor preço global):**

Quadro I – Valor inicial atualizado do contrato.

Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R$)	Valor Mensal (R$)
Serviços de Gestão de Sistemas	11.053	105,34	1.164.323,02
Manutenção de Sistemas	208,33	609,17	126.908,39
Valor Mensal Total (R$)			**1.291.231,41**

Quadro II – Acréscimo solicitado

Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R$)	Valor Mensal (R$)
Serviços de Gestão de Sistemas	2.763	105,34	291.054,42
Manutenção de Sistemas	0	609,17	0,00
Valor do acréscimo solicitado (R$)			**291.054,42**

Quadro III – Valor do contrato após o acréscimo

Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R$)	Valor Mensal (R$)
Serviços de Gestão de Sistemas	13.816	105,34	1.455.377,44
Manutenção de Sistemas	208,33	609,17	126.908,39
Valor mensal do contrato após o acréscimo (R$)			**1.582.285,83**

Para verificar se o acréscimo se encontra dentro do limite de 25%, devemos calcular qual o percentual do aumento do valor total mensal do contrato. Existem diversas maneiras de realizar este cálculo. Uma delas é dividir o valor que será acrescido pelo valor inicial atualizado do contrato.

- **Então, considerando o nosso exemplo, teríamos:**

291.054,42 ÷ 1.291.231,42 = 0,2254
0,2254 x 100 = **22,54%**

Neste caso, o percentual de acréscimo do contrato é de 22,54%, estando abaixo do limite máximo de 25%. Então, durante a vigência do contrato, é possível ainda acrescer ao contrato o percentual máximo de 2,46%.

- **Exemplo 2 – Acréscimo (menor preço por lote)**

Quadro I – Valor inicial atualizado do contrato

LOTE 1 – HOSPITAL CORREIA PICANÇO			
Descrição	**Quantidade**	**Valor Unitário (R$)**	**Valor Mensal (R$)**
Hemodiálise curta	108	505,00	54.540,00
Hemodiálise prolongada	480	550,00	264.000,00
Cateter	1	149,75	149,75
Parecer de nefrologia	36	40,00	1.440,00
Valor Total Lote 1 (R$)			**320.129,75**
LOTE 2 – HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES			
Descrição	**Quantidade**	**Valor Unitário (R$)**	**Valor Mensal (R$)**
Hemodiálise curta	200	505,00	101.000,00
Hemodiálise prolongada	520	550,00	286.000,00
Cateter	2	149,75	299,50
Parecer de nefrologia	80	40,00	3.200,00
Valor Total Lote 2 (R$)			**390.499,50**
VALOR TOTAL DO CONTRATO (R$)			**710.629,25**

Quadro II – Acréscimo solicitado

LOTE 1 – HOSPITAL CORREIA PICANÇO			
Descrição	**Quantidade**	**Valor Unitário (R$)**	**Valor Mensal (R$)**
Hemodiálise curta	80	505,00	40.400,00
Hemodiálise prolongada	20	550,00	11.000,00
Cateter	0	149,75	0,00
Parecer de nefrologia	20	40,00	800,00
Valor do acréscimo para o Lote 1 (R$)			**52.200,00**
LOTE 2 – HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES			
Descrição	**Quantidade**	**Valor Unitário (R$)**	**Valor Mensal (R$)**
Hemodiálise curta	50	505,00	25.250,00
Hemodiálise prolongada	120	550,00	66.000,00
Cateter	1	149,75	149,75
Parecer de nefrologia	30	40,00	1.200,00
Valor do acréscimo para o l Lote 2 (R$)			**92.599,75**
VALOR TOTAL DO ACRÉSCIMO (R$)			**144.799,75**

Quadro III – Valor do contrato após o acréscimo

LOTE 1 – HOSPITAL CORREIA PICANÇO			
Descrição	**Quantidade**	**Valor Unitário (R$)**	**Valor Mensal (R$)**
Hemodiálise curta	188	505,00	94.940,00
Hemodiálise prolongada	500	550,00	275.000,00
Cateter	1	149,75	149,75
Parecer de nefrologia	56	40,00	2.240,00
Valor Total Lote 1 (R$)			**372.329,75**
LOTE 2 – HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES			
Descrição	**Quantidade**	**Valor Unitário (R$)**	**Valor Mensal (R$)**
Hemodiálise curta	250	505,00	126.250,00
Hemodiálise prolongada	640	550,00	352.000,00
Cateter	3	149,75	449,25
Parecer de nefrologia	110	40,00	4.400,00
Valor Total Lote 2 (R$)			**483.099,25**
VALOR TOTAL DO CONTRATO COM ACRÉSCIMO (R$)			**855.429,00**

O cálculo para verificar se o acréscimo está dentro do limite de 25% é feito nos mesmos moldes do exemplo anterior, porém, em vez de comparar o valor inicial do contrato, vamos comparar o valor inicial de cada **lote**.

- **Acréscimo no Lote 1:**

  52.200,00 ÷ 320.129,75 = 0,1631

  0,1631 x 100 = **16,31%**

- **Acréscimo no Lote 2:**

  92.599,75 ÷ 390.499,50 = 0,2371

  0,2371 x 100 = **23,71%**

Nestes casos, os acréscimos são permitidos, pois estão abaixo do limite máximo de 25%.

- **Exemplo 3 – Supressão e Acréscimo (menor preço global)**

Quadro I – Valor inicial atualizado do contrato.

Descrição	**Quantidade**	**Valor Unitário (R$)**	**Valor Mensal (R$)**
Serviços de Gestão de Sistemas	11.053	105,34	1.164.323,02
Manutenção de Sistemas	208,33	609,17	126.908,39
Valor Mensal Total (R$)			**1.291.231,41**

Quadro II – Acréscimo solicitado

Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R$)	Valor Mensal (R$)
Serviços de Gestão de Sistemas	2.763	105,34	291.054,42
Manutenção de Sistemas	0	609,17	0,00
Valor do acréscimo solicitado (R$)			**291.054,42**

Quadro III – Valor do contrato após o acréscimo

Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R$)	Valor Mensal (R$)
Serviços de Gestão de Sistemas	13.816	105,34	1.455.377,44
Manutenção de Sistemas	208,33	609,17	126.908,39
Valor mensal do contrato após o acréscimo (R$)			**1.582.285,83**

Quadro IV – Supressão solicitada

Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R$)	Valor Mensal (R$)
Serviços de Gestão de Sistemas	0	105,34	0,00
Manutenção de Sistemas	100,25	609,17	61.069,29
Valor mensal do contrato após o acréscimo (R$)			**61.069,29**

Quadro V – Valor do contrato após o acréscimo e supressão

Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R$)	Valor Mensal (R$)
Serviços de Gestão de Sistemas	13.816	105,34	1.455.377,44
Manutenção de Sistemas	108,08	609,17	65.839,09
Valor mensal do contrato após o acréscimo (R$)			**1.521.216,53**

Como no exemplo anterior, calculamos o percentual da alteração contratual dividindo o valor que será acrescido ou reduzido pelo valor inicial atualizado do contrato.

Então, considerando o nosso exemplo, teríamos:

Cálculo para o acréscimo:
291.054,42 ÷ 1.291.231,42 = 0,225408
0,225408 x 100 = **22,54%**
Cálculo para a supressão:
61.069,29 ÷ 1.291.231,42 = 0,047295
0,047295 x 100 = **4,73%**

Neste caso, o percentual tanto de acréscimo quanto de supressão do contratual é inferior ao limite de 25%. Então, durante a vigência do contrato, é possível ainda suprimir unilateralmente o valor contratual no percentual de 20,27%, e acrescer no percentual de 2,46%, aproximadamente.

6. Formalização dos Aditamentos e Reajustamentos

A formalização de prorrogação, acréscimos, supressões, negociações e revisões deve ser feita por meio de Termo Aditivo, conforme segue:

> *"Quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações de contrato, devem, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de termo de aditamento ao contrato." (TCU, Acórdão 2348/2011-Plenário)*

As alterações contratuais previstas neste item do Manual devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

PRORROGAÇÃO	
Instrumento para formalização	Termo Aditivo
Informações que devem constar	- Novo período de vigência do contrato. - Valor atual do contrato. - Cláusula de renúncia ao reajustamento referente a parcelas pretéritas, se não houver pedido de reajustamento protocolado tempestivamente. - Ressalva sobre a existência de pedido de reajustamento, se for o caso.
DICA IMPORTANTE	
Caso haja alguma solicitação de reajustamento por parte da contratada, realizada tempestivamente, e este não possa ser formalizado antes da prorrogação, é importante que o Termo Aditivo de prorrogação contenha uma cláusula constando que há pedido de reajustamento pendente de análise.	
ATENÇÃO	
O Termo Aditivo de prorrogação deve ser assinado antes do término da vigência contratual. Lembrando que a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre a excepcionalidade de prorrogação extemporânea, através do Parecer nº 230/2021. (item 2 desta apostila)	

Exemplo 1 – Cláusula de prorrogação contratual.

1. Constitui objeto deste Termo a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, correspondente ao período de **02/09/2023 a 01/09/2024**, do contrato em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, para atender às necessidades desta Secretaria Estadual de Saúde, conforme valores e quantitativos previstos abaixo:

BBC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - CT 078/2019					
Código Efisco	**Jornada**	**Quantidade de Postos**	**Valor Unitário**	**Valor Mês**	**Valor Global**
214515-4	SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA - POSTO 24 HORAS DIARIAS, DE SEGUNDA A DOMINGO	72	R$ 20.117,32	R$ 1.448.447,04	R$ 17.381.364,48

Exemplo 2 - Cláusula de renúncia de reajustamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RENÚNCIA AO REAJUSTE

3.1. A CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer reajuste referente a parcelas pretéritas sobre as quais não tenha formulado efetivo e tempestivo pedido de reajuste até a data anterior à implementação da prorrogação contratual, ressalvadas as parcelas relacionadas a itens previstos em norma coletiva de trabalho.

3.2. A anualidade dos reajustes será sempre contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste concedido ou objeto de renúncia.

ACRÉSCIMO/SUPRESSÃO	
Instrumento para formalização	Termo Aditivo
Informações que devem constar	- Percentual que será acrescido ou suprimido. - Quadro resumo contendo: descrição do objeto, quantidade atual, quantidade a ser acrescida/suprimida, quantidade total após a alteração, valor unitário e mensal atuais, valor mensal acrescido/suprimido e valor mensal total após as alterações.
ATENÇÃO	
Tanto o acréscimo quanto a supressão somente poderão ser executados **após** a formalização do Termo Aditivo.	

Exemplo 3 - Cláusula de acréscimo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui-se objeto deste Termo Aditivo **o acréscimo de aproximadamente 18,18%** ao valor inicial do contrato, com fundamento no art. 65, inciso I, "b", da Lei nº 8.666/93, e na Cláusula Quarta, referente aos quantitativos e valores descritos na tabela abaixo, indicados no **Parecer Técnico nº 430/2023 – GEPAC/SAD**.

E-Fisco	Descrição	Quantidade Inicial do Contrato	Quantidade do Acréscimo	Preço Unitário Mensal	Valor Total do Acréscimo (Repercussão Financeira)
479450-8	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS – Para transporte de pessoas, tipo CAMINHONETE CABINE DUPLA 4x4, potência mínima de 120cv, combustível diesel, transmissão manual, capacidade para 05 pessoas, capacidade de carga mínima de 1.000kg, com direção assistida, ar condicionado, vidros e travas elétricas, rádio AM/FM com mp3, serviço de rastreamento e monitoramento.	11	02	R$ 4.468,80	R$ 8.937,60

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO

2.1. Após a implementação do acréscimo previsto na Cláusula Primeira do presente Termo Aditivo, o **valor mensal** do CONTRATO passará a ser de **R$ 58.094,40 (cinquenta e oito mil, noventa e quatro reais e quarenta centavos)** e o **valor total anual** do CONTRATO passará a ser de **R$ 697.132,80 (seiscentos e noventa e sete mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos)**, mantendo-se as demais condições de pagamento, conforme descrito na tabela abaixo:

NEGOCIAÇÃO	
Instrumento para formalização	Termo Aditivo
Informações que devem constar	- Novo valor unitário contratual. - Data a partir de quando se dará a vigência do novo valor. - Indicação se haverá nova data-base para o reajustamento contratual.

Exemplo 4 - Cláusula de negociação.

1.4. A renegociação do valor unitário, tendo como parâmetro o valor unitário consignado no Parecer Técnico nº 483/2021 – GEPAC/SAD (ID 16509733), que reajustou os preços firmados na Ata de Registro de Preços nº 018.2020.SAD, com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho de 2021 devido a partir de janeiro/2021, bem como manifestação da Contratada (ID 16509615) e respectiva planilha de custos (ID 16695018), cujo **valor unitário** ficou estabelecido no importe de **R$ 17.168,32 (dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e dois reais),** passando assim o valor total **mensal** para **R$ 1.579.485,44 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)** e o valor total **anual** para **R$ 18.953.825,28 (dezoito milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos),** com fulcro, ainda, na Autorização pela autoridade competente/SES (ID 16533579) e Memorando SES-SCONT (ID 16600559), tudo constante no Processo SEI acima epigrafado.

6.1. Formalização dos Reajustamentos

Nos casos de reajustamentos contratuais (Reajustes no sentido estrito e Repactuações), a Procuradoria Geral do Estado, através do Boletim Informativo nº 07/2024 (item 3), esclareceu como os órgãos e entidades devem proceder quando da formalização do reajustamento, conforme segue:

> *3. Prescindibilidade de elaboração de termo aditivo para concessão de reajustes contratuais. Ausência de alteração contratual. Formalização por simples apostilamento.*
>
> *Não é necessário, tampouco recomendável, a elaboração de termo aditivo para a formalização de concessão de reajuste contratual reputado devido pela Administração. A concessão do reajuste não implica alteração contratual, e deve ser formalizada por simples apostilamento. A feitura de termo aditivo com o único objeto de conceder reajuste milita contra os princípios da economicidade, da economia processual, da celeridade e da eficiência. Não sem razão, a matéria é expressamente tratada no art. 136, I, da Lei nº 14.133/2021. Previsão semelhante já estava contida no § 8º do art. 65 da revogada Lei nº 8.666/1993. Entretanto, caso a Administração esteja por formalizar termo aditivo por outra razão, não há vedação à inclusão de cláusula de reajuste naquele, prestigiando-se os mesmos princípios elencados e a concentração de atos processuais. A partir dessas premissas, não há densidade de conteúdo jurídico-formal que justifique a remessa de aditivo cujo único objeto seja a concessão de reajuste para exame desta Procuradoria Geral do Estado (PGE), salvo se existente dúvida jurídica específica. Situação similar é a de aditivos que concentrem a concessão de reajuste com matérias já padronizadas por esta PGE, situação em que também resta dispensado o envio, devendo ser observadas as disposições dos pareceres padrão respectivos com relação ao objeto padronizado.*

Portanto, considerando o Boletim supracitado, deve-se atentar nos casos de reajustamento:

REAJUSTAMENTO	
Instrumento para formalização	Termo de Apostilamento
Informações que devem constar	- Índice utilizado e percentual de reajustamento. - Convenção Coletiva utilizada, se for o caso. - Período a que o reajustamento se refere. - Data a partir do qual o reajustamento será aplicado. - Quadro resumo contendo: descrição do objeto, quantidade e valor unitário e mensal reajustados.

Exemplo 1 - Cláusula de reajustamento com base na CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica reajustado o valor do contrato nº 038/2022 conforme **Convenção Coletiva de Trabalho de 2023** (nº PE000108/2023), registrada em 15/02/2023, estabeleceu o piso salarial para a categoria no valor de **R$ 1.328,30** (um mil trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos), a partir de**1º de janeiro de 2023**. Além disso, estabeleceu o piso salarial para a categoria de Encarregado no valor de **R$ 1.628,95** (um mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) a partir de **janeiro de 2023**. O valor do serviço assistencial passou a ser de R$ 69,98 (sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), o valor diário do vale refeição foi aumentado para R$ 8,91 (oito reais e noventa e um centavos) e o valor da cesta básica passou para R$ 123,50 (cento e vinte três reais e cinquenta centavo). O valor mensal do contrato nº 038/2022 passa de R$ 12.144,36 para **R$ 12.970,93** a partir de **01/01/2023.**

Exemplo 2 - Cláusula de reajustamento com base o INPC.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente apostilamento, o **reajuste ao** Contrato n° **27/22,** de acordo com **INPC/IBGE** do período de outubro/2021 a setembro/2022, no **percentual de 7,19121%**, devido a partir de **22/10/22**, de acordo com o **PARECER TÉCNICO Nº 002/2023 - GEPAC/SAD, Ofício Conjunto GEPAC/SECOP Nº 002/2023,** cujo objeto é a locação anual de veículos administrativos sem motorista, classificação VS-1, com sistema de rastreamento e monitoramento incluso, com vistas a atender às necessidades da sede da Procuradoria Geral do Estado, relativo ao **item 6 da ARPC Nº 0031.00.2021.GOV.SAD.PE**, registrado no SEI sob o nº **3700000098.000175/2022-54,** conforme demonstrado abaixo:

Valor reajustado, com base no INPC de outubro/2021 a setembro/2022. Devido a partir de 22/10/2022.

Descrição	Qtde	Valor Unitário Atual	Valor Unitário Reajustado	Valor Mensal Reajustado	Valor Anual, após Reajuste
Veículo administrativo, caminhonete cabine dupla, 4x4, VS-1	02	R$ 4.169,00	R$ 4.468,80	R$ 8.937,60	R$ 107.251,20

7. Considerações Finais

O propósito do presente Manual é o de subsidiar os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual quando da análise das alterações dos instrumentos contratuais firmados, com o foco na nova lei de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14.133/2021 sem, contudo, deixar de revisitar a antiga lei de licitações, já que ainda existem diversos contratos vigentes sob a regência da Lei nº 8.6666/93.

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 é muito recente e novos entendimentos jurisprudenciais surgirão ao longo dos anos, é importante que o setor jurídico, gestores e fiscais de contratos dos órgãos e entidades, mantenham-se sempre atualizados através dos Boletins Informativos da Procuradoria Geral do Estado, através do link: https://www.pge.pe.gov.br/ProcConsultivaBoletins.aspx, ou através de outros meios tais como capacitações promovidas pela Escola de Governo – EGAPE.

A Secretaria de Administração, através da Gerência de Padronização e Acompanhamento das Contratações Públicas coloca-se à disposição para dirimir dúvidas do presente Manual, através dos seguintes contatos:

E-mail: gepac@sad.pe.gov.br

Fone: 31837765

8. Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 13° Edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARDOSO, Lindineide Oliveira. **Contratos Administrativos na Nova Lei de Licitações – Teoria e Prática**. 2ª Edição. São Paulo: Juspodium, 2024.

DI PIETRO, Maria Sylva Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2011.

FURTADO, Madeline Rocha et al. **Gestão de contratos de terceirização na Administração Pública: teoria e prática**. 8. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. 13° Edição. São Paulo: Dialética, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

TORRES, Ronny Charles Lopes. **Lei de Licitaç**ões Públicas Comenadas. 14° Edição. São Paulo: Juspodium, 2023.

Compêndio de Perguntas Frequentes em Contratações Públicas e Matéria Administrativa - Advocacia-Geral da União, Brasília: 2023. (https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-lanca-compendio-com-perguntas-e-respostas-mais-frequentes-sobre-contratacoes-e-administracao- publica/Cartilha_Compndio_Perguntas_e_Respostas_v3.pdf)

9. Legislação e Jurisprudência

Constituição Federal de 1988

Lei n° 8.666/1993 – Licitação;

Lei n° 13.467/2017 – Reforma Trabalhista;

Lei nº 14.133/2021 – Nova lei de licitações;

Lei Estadual n° 12.525/2003 – Reajuste;

Lei Estadual n° 15.834/2016 – Altera reajuste montante B;

Lei Estadual nº 17.555/2021 – Nova lei de reajuste;

Decreto Estadual nº 43.134/2016 – Apreciação da PGE;

Decreto Estadual nº 47.424/2019 – Contratos de locação de veículos;

Decreto Estadual nº 54.526/2023 – Centralização licitação e contratos;

Portaria SAD nº 2.679/2021 de 30/09/2021 – Pesquisa de preços e vantajosidade econômica;

Portaria SAD nº 4.899/2025 de 16/12/2025 – Documentos necessários para envio a SAD, contratos serviço;

Boletim PGE n° 11/2014 – Pesquisa de preços

Boletim PGE n° 05/2016 – Possibilidade de dispensa de cotação de preços;

Boletim PGE n° 04/2020 – Desnecessidade de pesquisa para vantajosidade de contratos de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra;

Boletim PGE nº 03/2021 – Novas balizas para cálculo dos limites de supressão de acréscimo.

Boletim PGE nº 11/2022 - Possibilidade de restabelecimento de quantitativos do mesmo item antes suprimido. Revisão parcial do Boletim Informativo 03/2021.

Boletim PGE nº 07/2024 - 3. Prescindibilidade de elaboração de termo aditivo para concessão de reajustes contratuais. Ausência de alteração contratual. Formalização por simples apostilamento.

Secretaria
de Administração

GOVERNO DE PERNAMBUCO
ESTADO DE MUDANÇA